



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.057 - RJ  
(2013/0139091-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FILIPPE CHEIDA VIEITES E OUTRO(S)**  
                  **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**  
                  **PAULO VIEIRA DE ABREU**  
**EMBARGADO** : **ERITON CARNEIRO DE ARAÚJO FILHO**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL AMORIM ABRAÃO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificado erro material quanto à existência de apelação por ambos os litisconsortes passivos, deve-se retificar o acórdão para constar no lugar do termo "apelação" o termo "agrado regimental".
2. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.057 - RJ  
(2013/0139091-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FILIPPE CHEIDA VIEITES E OUTRO(S)**  
: **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**  
: **PAULO VIEIRA DE ABREU**  
**EMBARGADO** : **ERITON CARNEIRO DE ARAÚJO FILHO**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL AMORIM ABRAÃO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão que julgou agravo regimental em agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Tendo em vista que apenas um dos litisconsortes passivos apelou da sentença nos autos, o litisconsórcio foi desfeito, de maneira que não é mais cabível a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.*

*2. Agravo interno não provido." (e-STJ, fl. 652)*

Em suas razões, alega a embargante que ambos os litisconsortes passivos apresentaram apelação da sentença proferida, razão pela qual estaria mantida a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil e a consequente contagem em dobro do prazo recursal, para a interposição do recurso especial, uma vez que não exaurido o litisconsórcio passivo na instância ordinária..

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.057 - RJ  
(2013/0139091-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FILIPPE CHEIDA VIEITES E OUTRO(S)**  
                  **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**  
                  **PAULO VIEIRA DE ABREU**  
**EMBARGADO** : **ERITON CARNEIRO DE ARAÚJO FILHO**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL AMORIM ABRAÃO E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Com efeito, verifica-se que razão assiste à recorrente quanto ao erro material constante do acórdão de fls. 648/650 (e-STJ), passível de correção de ofício, sem efeitos infringentes, o qual passa a conter a seguinte redação:

*O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, quando um dos litisconsortes não **recorre da decisão proferida pelo juízo a quo**, encerra-se, nesse momento, o litisconsórcio outrora formado, deixando de ser aplicável aos recursos supervenientes a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil. Vejamos:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO SOMENTE POR UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. PRAZO SIMPLES PARA APRESENTAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 193.845/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 19/4/2013, grifo nosso)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.*

*1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.  
2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em dobro previsto no art. 191 do CPC.*

*3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1.193.744/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013, grifo nosso)*

**"AGRAVO REGIMENTAL - LITISCONSÓRCIO - PROCURADORES DIFERENTES - PRAZO EM DOBRO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO LITISCONSÓRCIO - ART.191 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*1.- A alegação de que o litisconsórcio, com a presença de procuradores diferentes, atrai a disciplina o art. 191 do CPC, não prospera, uma vez que a Decisão agravada (e-STJ fls. 501) negou seguimento ao Recurso Especial interposto, tão-somente, por CARMEN ALMEIDA DUVIVIER não tendo que se falar em litisconsórcio ensejador de prazo em dobro para recorrer, uma vez que a parte sucumbente foi apenas a Agravante.*

*2.- Além disso, a concessão de prazo em dobro para recorrer, conforme previsto no artigo 191, do Código de Processo Civil, requer para prova da existência do litisconsórcio.*

*3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 216.083/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 6/11/2012, grifo nosso)*

*In casu, verifica-se que apenas a ora agravante **apresentou agravo regimental em face da decisão monocrática do relator que negou provimento aos apelos**, situação que amolda-se aos precedentes colacionados e que obsta a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil quando da superveniente interposição de recurso especial.*

*Desta feita, o recurso especial interposto pela ora agravante é intempestivo, uma vez que apresentado no dia 23.11.2012 (e-STJ, fl. 563), tendo o prazo se exaurido em 9.11.2012.*

*Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.  
É como voto.*

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para solucionar o erro material apontado, sem, contudo, modificar o resultado do provimento ofertado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0139091-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 339.057 / RJ**

Números Origem: 03657788420108190001 201324552807 2171190161050 3657788420108190001

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
PAULO VIEIRA DE ABREU  
FILIPPE CHEIDA VIEITES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERITON CARNEIRO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : RAFAEL AMORIM ABRAÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
PAULO VIEIRA DE ABREU  
FILIPPE CHEIDA VIEITES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ERITON CARNEIRO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : RAFAEL AMORIM ABRAÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.